DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1425/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/14978/2014
PROTOCOLO	:	1535111
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 15/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE. REGULARIDADE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS NA INSPETORIA ATÉ O FINAL DA VIGENCIA DA ATA.

Cumpridas as determinações contidas na Lei 10.520/02, Lei 8666/93, Lei Complementar 160/2012 e Normas Regimentais desta E. Corte de Contas.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Em exame nestes autos a Ata de Registro de Preços n. 15/2014, oriunda do Pregão Presencial n. 21/2014, celebrada pelo Município de Anastácio, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal para unidades de saúde e hospital do Município, conforme previsto na cláusula primeira da Ata (peça 17).

A Ata foi celebrada aos doze dias do mês de agosto de 2014, tendo sua validade fixada por 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura, conforme disposto na Cláusula Terceira.

O valor registrado é de R$ 208.109,00 (duzentos e oito mil cento e nove reais) conforme disposto na Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 19) e consignou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Relata no seguinte sentido:

"...

Analisados, constatamos que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado.

Consta na Cláusula Primeira que o objeto da Ata de Registro de Preço perfaz "aquisição de oxigênio medicinal para as unidades de saúde e hospital do Município de Anastácio/MS, através do Sistema de Registro de Preços...".

No entanto, contratação é o objeto do contrato e não da Ata de Registro de Preços, que perfaz o procedimento anterior a realização do instrumento contratual.

Deve-se atentar que a Ata de Registro de Preços tem por finalidade registrar os preços, ofertados pelos compromitentes.

À luz do artigo 11 do Decreto Federal nº 3931/2001, a contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual, ou instrumentos similares, conforme o disposto no artigo 62 da Lei Federal nº 8666/93.

..."

O Ministério Público de Contas aviou parecer (peça 21) e aduz:

"... em que pesem as distorções apontadas pela Equipe Técnica, este Órgão Ministerial entende que a falha verificada, não configura, por si só, a ilegalidade do ato administrativo, por se tratar de mero formalismo que não compromete o seu objetivo final, que é o registro de preços para futuras contratações. Há que se destacar, inclusive, que por se tratar de pequena falha formal, é passível de aceitação, até porque não feriu os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa e seu desfazimento, nesta oportunidade, poderia ensejar maiores prejuízos à Administração, bem como induzi-la a firmar contratações diretas, o que vai de encontro ao interesse público e aos princípios que regem

as licitações.

Saliente-se, por derradeiro, que apesar da Ata não mencionar que seu objeto se trata de Registro de Preços, o Edital especifica que o objetivo do certame é de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras, conforme destaque:

EDITAL

2- OBJETO

2.1 - O presente pregão tem por objeto o registro de preços para aquisição de oxigênio medicinal para as unidades de saúde e hospital do Município de Anastácio MS. De acordo com o Anexo I - Proposta de Preços/Termo de Referência.

Destaca-se aqui que a Ata de Registro de Preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas. Esta é a essência do conceito legal da Ata de Registro de Preços.

Daí se conclui que a presente Ata de Registro de Preços se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine ao procedimento adotado, que atendeu às exigências legais pertinentes, restando, desta forma, o conjunto probatório apresentado, suficiente para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59 inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I “a” e II, do artigo 120,

e incisos I e II, do art. 121, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela recomendação ao Jurisdicionado para que adote medidas corretivas na realização de eventuais Atas de Registro de Preços, evitando que as falhas aqui existentes voltem a ocorrer;

III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma da Legislação vigente.

..."

(grifos no original)

Visando a garantia do contraditório e da ampla defesa (peça 22) foi ofertada intimação ao Prefeito, Senhor Douglas Melo Figueiredo (peças 23), que cuidou de carrear esclarecimentos e justificativas (peça 27)

Argumenta no seguinte sentido:

"...

A aquisição de oxigênio medicinal pode ser feita por pregão na modalidade registro de preços em razão da impossibilidade de se mensurar a quantidade exata que será utilizada durante o período da contratação, até mesmo em razão da imprevisibilidade dos fatos e acontecimentos, no caso de uso cirúrgico e terapêutico.

Essa Corte de Contas já firmou entendimento de que a Ata de Registro de Preços é meio legal e regular para a contratação de oxigênio medicinal conforme ementa abaixo colacionada, cujo acórdão segue em anexo.

..."

III – DO VOTO

Após a regular instrução processual constata-se que a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela irregularidade da matéria consignada nestes autos, alegando equivoco no objeto da ata, que tem por finalidade apenas o de registrar preços.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas certificou pela legalidade do procedimento em tela, destacando que Edital especifica que o objetivo do certame é de formar o Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal para contratações futuras.

Concluiu que a presente Ata de Registro de Preços se encontra plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas, suficientes para a comprovação de sua legalidade e consequente aprovação.

A Autoridade responsável ao atender intimação (contraditório), informou que utilizou o procedimento em tela em razão da impossibilidade de se mensurar a quantidade exata do oxigênio medicinal a ser adquirido, ante a imprevisibilidade dos fatos e acontecimentos no caso de uso cirúrgico e terapêutico.

Analisando o caso, acompanho o entendimento do Parquet de Contas. De fato, a ata de registro de preços não se confunde com a contratação propriamente.

Através da Ata de Registro de preços nada se contrata ou se compra. Como o nome já diz, apenas registram-se os preços e outros termos que possivelmente serão praticados no futuro.

Cumpre, então, considerar regular e legal o procedimento formalizado pela Prefeitura Municipal de Anastácio.

Encontram-se acostados aos autos todos os documentos necessários à aprovação da Ata de Registro de Preços celebrada, objetivando a aquisição de oxigênio medicinal para unidades de saúde e hospital do Município.

In casu, observa-se mera questão formal quanto ao objeto da Ata de Registro de

Preços elaborada (Cláusula Primeira – Do objeto) ao não dispor “registrar preços para futura contratação...”, como alhures alega a 6ª ICE.

Depreende-se, como alegado pelo Ministério Público de Contas, que o edital (item 2 - objeto) especifica que o objetivo do certame é o de registrar preços; o que evidencia a futura utilização de termo de contrato, empenho, ordem de fornecimento, ou ainda outro instrumento hábil similar para o fornecimento dos materiais nas condições definidas.

A ata de registro de preços e o termo de contrato tratam de documentos com natureza e finalidade distintas, não se podendo confundir ou substituir um por outro.

Vale destacar,

O Registro de Preços é o sistema pelo qual são selecionadas as propostas e registrados os preços para a celebração de contratações futuras.

A Ata de Registro de Preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

O Contrato tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado.

Vale também dizer que, a celebração e formalização de contratos com base em atas de registro de preços deve observar os ditames da Lei das Licitações e Contratações Públicas [1] ,

Dito de outro modo, a contratação com os fornecedores registrados será formalizada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento similar.

[1] Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Tal é a regra disposta no artigo 62 da Lei n. 8666/93. Verbis:

> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Não por outra razão, no Acórdão nº 1.359/2011, o Plenário do TCU alertou para a necessidade de a Administração, nas contratações com base em atas de registro de preços, "formular o instrumento de contrato quando os valores envolvidos se encaixarem nas hipóteses de concorrência e de tomada de preços, na forma estabelecida no art. 11 do Decreto federal nº 3.931/2001, c/c o art. 62 da Lei nº 8.666/1993".

Ademais, as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através do Sistema de Registro de Preços. É a norma preconizada pela Lei das Licitações e Contratos, n. 8666/93, em seu artigo 15, inciso II [2].

E, corretamente justificou o gestor público, que utilizou o Sistema de Registro de Preços em razão da impossibilidade de se mensurar a quantidade exata do produto a ser utilizado, ante a imprevisibilidade dos fatos.

O Decreto Federal n. 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, estabelece em seu artigo 3º, as hipóteses em que poderá ser adotado o SRP. Verbis:

> Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

[2] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Assim sendo, cumpre a esta Corte de Contas declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços em tela, e, em fase oportuna, apreciar a contratação celebrada com o compromitente fornecedor, mediante o instrumento hábil utilizado pela administração.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 20ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 20 de outubro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) – declarar regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 21/2014 e a Ata de Registro de Preços n. 15/2014, celebrada pelo Município de Anastácio, nos termos do art. 120, inciso I, alínea a, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2) – determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para

permanecerem sobrestados até o final da vigência da Ata, nos termos do Parágrafo único, artigo 4º, da OTI n. 03/2010.

3) – comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 23 de outubro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm